

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.073-A, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a proibição de utilização de cartão de crédito para fins de doações de qualquer espécie; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de cartão de crédito somente será permitida em operações de natureza onerosa, não sendo facultado uso de tal modalidade para doações de qualquer espécie.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartão de crédito nas operações mercantis gera ótimos resultados, pois facilita a operacionalização de atos mercantis e, com isso, proporciona mais negócios, empregos, rendas, tributos etc.

Todavia, no nosso sentir, tem-se dado uso irregular ao mesmo, em operações de natureza não comercial, como ocorre com sua utilização para obtenção de doações religiosas.

Malgrado inexistir qualquer óbice para que qualquer cidadão doe quanto lhe aprouver para entidades religiosas ou sem fins lucrativos, não se pode tolerar o uso de cartões de crédito para tal finalidade.

Sabemos que o uso desmedido de crédito e de consumo, embora represente significativo avanço mercadológico, também traz o malefício do aquecimento desestruturado da economia, gerando inflação e outras mazelas. Não é sem razão, que por vezes autoridades fazendárias restringem o uso do cartão de crédito, diminuindo ou aumentando as parcelas de liquidação, de acordo com as circunstâncias predominantes em determinado lapso temporal.

As práticas adotadas pelas instituições religiosas, de toda e qualquer denominação, para a obtenção de dízimos e espórtulas, provocam em qualquer cidadão, ainda que desavisado, certo temor de que há um induzimento doloso para a oferta, contrariando a sadia orientação bíblica da oferta de dízimo em favor da qual somos também adeptos.

Lado outro, as operações de crédito pressupõem situações jurígenas de imposição tributária. E a utilização desenfreada desse mecanismo de arrecadação, sem tipificação tributária, pode gerar grandes prejuízos ao Erário e aos consumidores, contribuindo sobremodo para as práticas de sonegação fiscal,

passando à margem das ações fiscais, pois as entidades religiosas possuem imunidade tributária.

Diante do caráter temerário da prática que se pretende coibir, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado JUVENIL

Líder do PRTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A ser apreciada por esta Comissão, a iniciativa em epígrafe pretende vedar a utilização de cartão de crédito para pagamento de doações de qualquer espécie. A iniciativa também prevê o prazo de cento e oitenta dias, após sua publicação, para que passe a vigorar.

Os argumentos apresentados pelo ilustre Autor para justificar sua proposição prendem-se ao fato de que algumas práticas adotadas por instituições religiosas de toda e qualquer denominação “provocam em qualquer cidadão, ainda que desavisado, certo temor de que há um induzimento doloso para a oferta”, bem como que a utilização desenfreada de cartão de crédito para pagamento de doações poderia provocar prejuízos aos cofres públicos, pois as entidades religiosas não estão obrigadas a recolher tributos.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão

de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analizando o Projeto de Lei nº 4.073, de 2008, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas públicas federais, na medida em que apenas visa coibir o uso do cartão de crédito para qualquer tipo de doação.

Em nosso entendimento, o cartão de crédito é uma forma eficiente de facilitar pagamentos, sejam referentes a doações, aquisição de produtos, contribuições, contas de água, luz, mensalidades escolares, etc., inclusive porque esse sistema dispensa a necessidade de o pagador portar dinheiro em espécie, o que muito contribui para a segurança de todos.

Para que o cartão de crédito seja aceito como forma de pagamento, basta que a instituição que recebe o pagamento e o portador do cartão mantenham contratos com a empresa administradora do cartão de crédito, que faz os pagamentos a quem de direito e, ao final de um período de trinta dias, mediante a apresentação de uma fatura, cobra o portador do cartão, na exata medida de sua utilização. Portanto, todo usuário de cartão de crédito deve ser capaz de prever suas despesas e suas receitas, de modo a poder quitar a fatura do cartão, na sua data de vencimento.

Evidentemente, um instrumento dessa natureza, que permite ao cidadão realizar gastos sem que tenha o dinheiro no bolso ou mesmo saldo em sua conta corrente bancária, exigem de seu portador prudência, cautela e rigor no controle do comprometimento de sua renda futura.

Dessa forma, não distinguimos o uso do cartão para pagamento de doações, nem mesmo para instituições religiosas, porque o uso indevido do cartão não acontece apenas nessa situação. Em outras palavras, reconhecemos que pode haver pessoas demasiadamente sensíveis aos apelos de uma instituição religiosa e que, levadas por um impulso momentâneo, realizem doações além de suas possibilidades, evidentemente com sérias conseqüências para suas finanças e seu cotidiano. Igualmente, existem pessoas sensíveis aos apelos da propaganda e do marketing que, levadas por impulso, utilizam o cartão para adquirir produtos e serviços além de suas possibilidades, e que também terminam por sofrer as inafastáveis conseqüências para suas finanças, seu crédito e outras que se refletem sobre seu dia a dia.

Em nosso entendimento, a falta de critério na utilização do cartão de crédito é um problema inerente ao portador do cartão e não ao sistema de pagamentos com cartão de crédito. Por conseguinte, não acreditamos que proibir as instituições religiosas, asilos, orfanatos e outras filantrópicas de receber donativos pagos com cartão de crédito possa resolver os problemas de intemperança financeira de alguns cidadãos.

Além disso, se aprovada a matéria sob análise, certamente haveria redução nas doações às instituições acima mencionadas, que delas tanto necessitam para sobreviver. Não devemos esquecer que as doações feitas com cartão não precisam ser liquidadas de imediato e geralmente creditam algumas vantagens ao doador, como milhas em empresas aéreas, pontos para concorrer em sorteios e outras vantagens, que se extintas deixariam de incentivar tais doações.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 4.073, de 2008, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária. No que diz respeito ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.073, de 2008.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.073/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
